



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir que qualquer cidadão promova a ação penal privada nos casos em que o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode ser **proposta por qualquer cidadão** nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

.” (NR)

Art. 2º Os art. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 29. Será admitida ação privada, a ser proposta por qualquer cidadão, nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Nos crimes de ação penal privada, caberá ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo intentá-la.” (NR)

Art. 3º Esta lei aplica-se, também, aos casos em que o Ministério Público entenda não haver crime, cabendo ao Poder Judiciário decidir fundamentadamente sobre o prosseguimento ou não da ação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação penal pública compete privativamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, o Código Penal e o Código de Processo Penal vigentes ressalvam à sociedade a possibilidade de, nos casos de inérgia do Estado, propor subsidiariamente a ação penal.

O objetivo da presente proposição é facultar a qualquer cidadão a possibilidade de suprir a lacuna decorrente da inérgia do Ministério Público e intentar ação penal privada subsidiária da pública. Procura-se, mais uma vez, dotar a sociedade de instrumentos para salvaguardar os bens jurídicos mais caros à coletividade e, por decorrência, preservar a paz social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Busca-se, portanto, estabelecer regime de cooperação entre o cidadão e o Ministério Público, na medida em que, muitas vezes em decorrência da ausência de meios para tal, o Estado não é capaz de responder de maneira efetiva à totalidade das transgressões e desvios cometidos diariamente.

É imperioso que o Poder Legislativo adote medidas que permitam a ativa participação da sociedade em todas as suas esferas de atuação. Em um contexto de aproximação da Administração Pública com os administrados por todos os novos recursos tecnológicos de que dispomos, é essencial consagrar no ordenamento jurídico os mecanismos capazes de dotar o brasileiro de ferramentas ativas de participação.

Ademais, corrige-se uma violação às atribuições do Poder Judiciário, uma vez que a decisão sobre a existência, ou não, das condições da ação, compete a essa função de poder e não ao Ministério Público, como vem ocorrendo nos casos da espécie.

Fundamentado nas razões acima expostas, apresento esta proposta de inovação legislativa, certo de contar com o apoio desta Casa para sua implementação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **Marcos Reategui**
PSD/AP